



Câmara Municipal de Aracruz  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROJETO DE LEI N°. /2025**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 4.676, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023, PARA FINS DE INSTITUIR O AUXÍLIO AO DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ,  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO, FAÇO SABER  
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E  
EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

**Art. 1º** O art. 157 da Lei nº 4.676, de 27 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 157. São vantagens a serem pagas aos servidores: [...]”*

## *XI - auxílio ao dependente com deficiência.*

*§ 1º Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus às vantagens previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, IX, X e XI deste artigo.*

§ 2º Os agentes políticos, detentores de mandato eletivo, farão jus somente às vantagens previstas nos incisos I, II, III, V, VI, VII, VIII, X e XI deste artigo. ”

**Art. 2º** A Lei nº 4.676, de 27 de dezembro de 2023, no Capítulo X – Das Vantagens, passa a vigorar acrescida da Seção XII – Do Auxílio ao Dependente com Deficiência, com a seguinte redação:

*“Art. 191-A. Fica instituído o Auxílio ao Dependente com Deficiência, devido, na forma de auxílio financeiro indenizatório, aos agentes políticos, servidores públicos efetivos e comissionados do Poder Legislativo Municipal que sejam*

*responsáveis por dependente com deficiência com idade superior a 6 (seis) anos. § 1º Para fins de concessão do benefício previsto no caput, considera-se dependente com deficiência aquele que se enquadre no conceito estabelecido no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, cuja condição implique impedimentos de longo prazo que demandem assistência permanente de terceiro.*

§ 2º A deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que acarreta a necessidade de assistência ou acompanhamento em tempo integral por parte de outra pessoa ao dependente do servidor ou agente político será comprovada mediante avaliação biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e





Câmara Municipal de Aracruz  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

*interdisciplinar, na forma do art. 2º, §§ 1º e 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que indique o grau de dependência funcional e as barreiras enfrentadas pelo dependente.*

*Art. 191-B. O presente auxílio destina-se ao ressarcimento de gastos do agente político ou servidor com cuidados e assistência especial ao dependente com deficiência que atenda aos requisitos desta Seção, tais como despesas com cuidador, acompanhante ou instituição especializada.*

*Parágrafo único. O benefício será pago mensalmente, na mesma data do pagamento dos vencimentos, no valor estabelecido nos artigos 187 e 188 desta Lei, por dependente elegível, sendo devido no máximo em 12 (doze) parcelas anuais.*

*Art. 191-C. Veda-se a cumulação deste auxílio com o Auxílio-Creche para o mesmo dependente.*

*Art. 191-D. A continuidade do pagamento deste auxílio fica condicionada à comprovação periódica dos requisitos que autorizam sua concessão.*

§ 1º O agente político ou servidor beneficiário deverá apresentar, a cada 24 (vinte e quatro) meses, laudo atualizado da avaliação biopsicossocial que confirme a permanência da deficiência do dependente e da necessidade de acompanhamento integral.

§ 2º A qualquer tempo, poderá ser determinada nova avaliação biopsicossocial, a critério da Administração, para verificação das condições do dependente e do cumprimento dos requisitos deste benefício.

*Art. 191-E. Consideram-se dependentes, para fins de recebimento de Auxílio ao Dependente com Deficiência:*

*I - o filho, consanguíneo ou adotivo;*

*II - o menor sob tutela do agente político ou servidor, devidamente comprovado mediante Termo de Tutela;*

*III - o menor colocado sob guarda ou guarda provisória para fins de adoção, determinada por autoridade judicial, comprovada mediante Termo de Guarda; IV - o enteado, mediante declaração formal de dependência econômica do agente político ou servidor, acompanhada de certidão de nascimento do dependente e de certidão de casamento ou certidão de união estável emitida por Cartório de Notas;*

*V - a pessoa maior de 18 anos sob curatela do agente político ou servidor, devidamente comprovada mediante apresentação do Termo de Curatela;*

*Art. 191-F. O Auxílio será suspenso ou cancelado nas seguintes situações:*

*I – cessação da condição de deficiência ou da necessidade de assistência permanente, conforme avaliação biopsicossocial;*

*II – descumprimento do disposto no art. 191-D desta Lei.*





Câmara Municipal de Aracruz  
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

*Parágrafo único. Aplicam-se ao Auxílio ao Dependente com Deficiência, no que não forem conflitantes com esta Seção, as demais disposições regulamentares pertinentes ao Auxílio-Creche, inclusive procedimentos de requerimento, controle e prestação de informações.”*

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Legislativo Municipal, que serão suplementadas, se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Aracruz/ES, 18 de dezembro de 2025.

**Jean Carlo Gratz Pedrini**  
Presidente

**Vilson Benedito de Oliveira**  
1º Secretário

**Leandro Rodrigues Pereira**  
2º Secretário





Câmara Municipal de Aracruz  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## JUSTIFICATIVA

A Lei Municipal nº 4.676/2023 atualmente prevê o Auxílio-Creche como benefício indenizatório pago a servidores e agentes políticos que possuam filho ou dependente de até 6 anos de idade. Em casos excepcionais, esse auxílio pode abranger dependentes com deficiência de qualquer idade, desde que frequente instituição especializada e possua desenvolvimento biológico/mental equivalente à faixa etária até 6 anos, comprovado por laudo médico. Essa regra, inspirada em normas federais, visa estender o auxílio-creche a dependentes com deficiência severa.

No entanto, lacunas permanecem. Dependentes com deficiência acima de 6 anos que não se enquadram nesse critério estrito (ou seja, cuja idade mental já supera 6 anos), mas ainda demandam cuidados integrais, ficam sem amparo. Por exemplo, crianças ou adolescentes com transtorno do espectro autista, deficiências físicas graves ou outras condições que, embora não limitem seu desenvolvimento cognitivo a nível pré-escolar, exigem a presença constante de um responsável para auxiliar em atividades diárias e garantir sua segurança. Tais casos não são atendidos pelo auxílio-creche vigente, gerando desequilíbrio e desassistência a famílias em situação de grande exigência de cuidado.

Diversos entes públicos já reconheceram a necessidade de apoio específico a servidores com dependentes deficientes. O Tribunal de Justiça de São Paulo mantém um Auxílio a Filho com Deficiência sem limite de idade para dependentes que necessitem de cuidados especiais. Igualmente, os Municípios de Ivatuba/PR (Lei Municipal nº 263/2002), Joinville/SC (Lei Complementar nº 266/2008), Içara/SC (Lei Complementar nº 03/1999) e Criciúma/SC (Lei Complementar nº 382/2021) já instituíram benefícios semelhantes em prol de seus servidores.

Diante desse contexto, propõe-se a instituição desse novo benefício indenizatório, destinado aos dependentes com deficiência maiores de 6 anos que comprovadamente precisam de cuidados contínuos. Esse auxílio garantirá apoio financeiro para custear atendente, cuidador ou instituição especializada. Importante salientar que o valor proposto é idêntico ao do auxílio-creche vigente, resguardando isonomia e facilidade administrativa.

Para evitar sobreposição de benefícios, o projeto prevê vedação de cumulatividade: um mesmo dependente não poderá gerar simultaneamente o auxílio-creche e o novo auxílio.

Por fim, a concessão e manutenção do auxílio estarão condicionadas à avaliação biopsicossocial que ateste a deficiência do dependente e a necessidade de acompanhamento permanente por terceiro, cujo laudo deverá ser atualizado periodicamente.

Vale salientar que o exame médico constitui etapa relevante, porém não exclusiva, da avaliação biopsicossocial da deficiência. Nos termos da Lei Federal nº 13.146/2015





Câmara Municipal de Aracruz  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

(Estatuto da Pessoa com Deficiência), a deficiência não se resume ao diagnóstico clínico ou à constatação médica isolada, mas resulta da interação entre impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial e as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva da pessoa na sociedade em igualdade de condições com as demais.

Nesse contexto, o exame médico tem por finalidade identificar e descrever os impedimentos corporais, suas causas, extensão e repercussões funcionais, fornecendo subsídios técnicos de ordem clínica para a análise da condição da pessoa avaliada. Todavia, referido exame não possui caráter conclusivo isoladamente, devendo integrar um processo avaliativo mais amplo, conduzido por equipe multiprofissional e interdisciplinar.

A avaliação biopsicossocial considera, além dos aspectos médicos, fatores sociais, ambientais, psicológicos e pessoais, bem como as limitações no desempenho de atividades e as restrições à participação social. Tal abordagem possibilita a aferição concreta das necessidades de apoio, do grau de autonomia e da eventual necessidade de acompanhamento ou assistência em tempo integral, conforme o caso.

Dessa forma, o reconhecimento da condição de pessoa com deficiência deve decorrer da análise conjunta e integrada de todos esses elementos, evitando-se critérios exclusivamente médicos ou meramente diagnósticos. O exame médico-pericial, portanto, é componente essencial da avaliação biopsicossocial, mas deve ser interpretado em harmonia com os demais fatores que influenciam a funcionalidade e a inclusão social da pessoa avaliada, em consonância com o modelo de direitos humanos adotado pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Por essas razões, conta-se com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Aracruz/ES, 18 de dezembro de 2025.

  
**Jean Carlo Gratz Pedrini**  
Presidente

**Vilson Benedito de Oliveira**  
1º Secretário

Leandro Rodrigues Pereira  
2º Secretário

Página 5 de 5

Rua Professor Lobo, nº. 550, Centro, Aracruz/ES, CEP 29.190-910, Telefone (27) 3256-9491  
E-mail: cmacz@aracruz.es.leg.br – Site: [www.aracruz.es.leg.br](http://www.aracruz.es.leg.br)



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
com o identificador 340038003900300030003A005000520041001, assinando digitalmente  
conforme MP n° 2.200-2/2001, querência da data 16/08/2020. Chaves Públicas Brasileira - ICP-  
Brasil

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 340036003900300033003A005000

Assinado eletronicamente por **JEAN CARLO GRATZ PEDRINI** em 19/12/2025 15:34

Checksum: **A25F7D366AF9B67214EC650ECF93B452452DA8FF315164DCDCCA3C4FF3E7D2ED**

Assinado eletronicamente por **VILSON BENEDITO DE OLIVEIRA** em 19/12/2025 17:53

Checksum: **68DEF2D29D06C4628746A586CB544627A666B862E8CA2940DB4E0CC3AD8507BD**



Autenticar documento em <https://aracruz.camarasempapel.com.br/autenticidade>  
cod. identificador 340036003900300033003A005000 (520041600) Documento digitalmente assinado.  
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Lei nº 8.935/1994. Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.